

## ACÓRDÃO 01521/2019-1 – PLENÁRIO

**Processo:** 10157/2019-1  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação  
**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Representante:** FABIANO MARILY  
**Responsável:** NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**FISCALIZAÇÃO/REPRESENTAÇÃO – NÃO  
CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO, formulada através do OF/SESA/SSAS/Nº 420/2018, constante do Protocolo nº 18.655/2018-7, encaminhado pelo Sr. Fabiano Marily, ex-Subsecretário da Assistência em Saúde do Estado do Espírito Santo comunicando inconsistências na utilização dos recursos repassados ao Instituto de Gestão e Humanização- IGH, Organização Social responsável pela gestão do Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves - HIMABA.

A SESA informa que o IGH fez depósito de R\$ 449.617,72 na conta do Fundo Estadual de Saúde na data de 30/11/2018, contudo não foi conclusivo quanto ao montante da dívida apurada ao final do processo administrativo.

Em análise prévia, a área técnica sugeriu, através da **Manifestação Técnica 04824/2019-7**, a notificação do Secretário Estadual de Saúde, Senhor Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, para informar as providências administrativas adotadas para a caracterização ou elisão do dano, sendo emitido o Ofício 01446/2019-1, para cientificá-lo, contudo, o AR/Contrafé (Evento 33) foi recebido por terceiro, tendo o Núcleo de

Controle de Documentos – NCD, conforme Despacho 30.426/2019, informado que não constava do Sistema e-TCEES documentação alguma protocolizada em resposta ao Ofício 01449/2019-1.

Através da Decisão Monocrática 00553/2019-8, o Conselheiro relator, determinou a notificação do responsável (Termo de Notificação 00831/2019-1) para que informasse as providências administrativas adotadas para a caracterização ou elisão do dano, bem como documentos que entendesse necessários, e em resposta, o responsável juntou a Defesa/Justificativa 1174/2019 (evento 48) e Peças Complementares 23456/2019 a 23603/2019 (evento 49 a 195).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, nos termos da **Manifestação Técnica 10951/2019-1**, sugeriu o não conhecimento da representação, porque ausente o indício de prova das supostas irregularidades, ou seja, não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer 04779/2019-5**, da lavra do Eminentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu ao posicionamento da Área Técnica.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 10951/2019-1, assim se posicionou, *verbis*:

#### **3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pelo **não conhecimento** das Representações.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º<sup>1</sup>, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

---

<sup>1</sup> § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

Ressalta-se, que o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 04779/2019-5, corroborou com os termos da sobredita Manifestação Técnica 10951/2019-1.

Desse modo, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

**Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III - estar acompanhada de indício de prova:**

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:**

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.

Neste contexto, o artigo 94 e 99, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceituam, *litteris*:

**Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III - estar acompanhada de indício de prova:**

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(...)

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

**§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.**

O subscritor da Manifestação Técnica 10951/2019-1, em sua análise, assim argumentou, *litteris*:

[...]

Após a juntada dos documentos, e análise, **entende-se que é o caso de não conhecimento da representação.**

No decorrer da execução contratual foram identificadas diversas irregularidades pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, resultado em diversas notificações para a contratada ressarcir o Fundo Estadual de Saúde, no valor total de R\$ 449.617,72 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Conforme documento 195 (Peça Complementar 23.603/2019, página 14), o IGH ressarciu o Fundo Estadual de Saúde no valor R\$ 449.617,72, e foi devidamente reconhecida a transferência pelo Subsecretário de Estado da Assistência em Saúde (Peça Complementar 23.603/2019, página 14).

Assim, pelos documentos acostados aos autos, foi saneada a suposta irregularidade antes

mesmo da abertura desta representação, devendo ser arquivado por ausência de indício de irregularidade.

Pois bem, da análise do acervo processual, opina-se pelo **não conhecimento** da Representação por ausência de prova das supostas irregularidades, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ressalta-se, que dos elementos constantes nos autos, e, conforme análise da área técnica, que fora acompanhada pelo Parecer Ministerial, verifico que a representação não atende ao requisito de admissibilidade elencado no artigo 94, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, ou seja, **não está acompanhada de indício de prova**, tendo em vista que foi **saneada a suposta irregularidade antes mesmo da abertura desta representação**.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 NÃO CONHECER** da presente Representação, por não preencher o requisito de admissibilidade, conforme os dispositivos elencados no inciso III e § 1º, do artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 05/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**